



Licitação Marco &lt;licitacaomarco@gmail.com&gt;

---

**CONTRA RAZÃO**

---

M J SERVIÇOS <aploccserve@gmail.com>  
Para: Licitação Marco <licitacaomarco@gmail.com>

7 de julho de 2021 19:07

SEGUE EM ANEXO

---

 **CONTRARRAZÕES - A DE PÁDUA.pdf**  
2853K

# M.J SERVIÇOS

RAZÃO SOCIAL: A DE PADUA G DOS SANTOS(MJ SERVIÇOS)  
CNPJ: 34.507.799/0001-29 E-MAIL:APLOCCSERVE@GMAIL.COM  
ENDEREÇO: AV EVANGELINA MARIA DA COSTA S VIEIRA, SN,  
SEBASTIÃO GOMES PARENTE, UBAJARA-CE, CEP: 62.350-000



## ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MARCO/CE

*Contrarrrazões ao Recurso Administrativo*

*Pregão Eletrônico nº 012/2021*

A licitante A DE PÁDUA GONÇALVES DOS SANTOS, qualificada no timbre acima e nos autos do processo em epígrafe, vem, através do seu representante legal que abaixo subscreve, mui respeitosamente, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02 e no art. 109, § 3º e art. 110 da Lei nº 8.666/93, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo movido pela licitante JANAEL JOSÉ SOARES CORDEIRO, também qualificada nos autos epigrafado, pelas razões que seguem.

### **I. Preliminarmente**

#### **1.1. Da tempestividade**

Inicialmente, é prudente asseverar a tempestivamente da presente impugnação, uma vez que o recurso foi interposto no dia 30.06.2021, os demais licitantes foram intimados para contrarrazoar as razões do recurso no dia 05.07.2021, pelo prazo de 03 (três) dias úteis. Nessa feita, a presente contrarrazão se encontra tempestiva, pois está observado o interstício temporal que se findará apenas no 08.07.2021.

### **II. Dos Fatos**

Trata-se de recurso administrativo em detrimento de licitação pública, movido pela licitante JANAEL JOSÉ SOARES CORDEIRO, no qual, irrisignado, pede a inabilitação desta licitante contrarrazoante.

Em suma, alega a recorrente na peça recursal que a licitante A DE PÁDUA G DOS SANTOS não poderia estar habilitada no certame, tendo em vista que a mesma não cumpre o que determina o item 6.1.1.2 do edital deste Pregão Eletrônico.

# M.J SERVIÇOS

RAZÃO SOCIAL: A DE PADUA G DOS SANTOS(MJ SERVIÇOS)  
CNPJ: 34.507.799/0001-29 E-MAIL:APLOCCSERVE@GMAIL.COM  
ENDEREÇO: AV EVANGELINA MARIA DA COSTA S VIEIRA, SN,  
SEBASTIÃO GOMES PARENTE, UBAJARA-CE, CEP: 62.350-000



Essa, em apertadíssima síntese, são os fatos.

### III. Do mérito

É notório que as licitações públicas estão enquadradas em um processo administrativo legal burocrático, isto é, há diversas fases para que se chegue ao melhor preço, que, só assim, terá oportunizado a sua obrigação contratual.

Outrossim, a comissão julgadora, ou o Pregoeiro, são responsáveis pela nutrição formal do procedimento licitatório, vinculando-se ao instrumento convocatório, que é o mandamento da licitação.

Ocorre que, são diversas as situações em que o Pregoeiro ou a comissão julgadora pode se abster de um **formalismo exagerado**, pois isto não está como mandamento das licitações públicas. Veja-se, a Lei nº 10.520/02, quando entra em vigor, veio para tornar célere e menos formal as ditas licitações. Simplificou, em diversas situações, as formas de julgamento para se ter a melhor proposta.

O Tribunal de Contas da União é contra qualquer ato de formalismo excessivo nas licitações públicas, vejamos:

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, **evitando-se o formalismo desnecessário.** (...)

A necessidade de aplicação de formalismo moderado nos procedimentos licitatórios de modo a não afrontar o princípio da competitividade encontra jurisprudência firmada neste Tribunal, conforme Acórdãos 7334/2009 - 1ª Câmara e 2826/2009 - Plenário.

Acórdão no 7334/2009 - TCU

No presente caso, cerne a questão de um formalismo excessivo por parte da recorrente. Ora, se o próprio Pregoeiro que se satisfaz com a demonstração dos documentos da licitante A DE PÁDUA, não há porque outro participante, que é concorrente, tentar conturbar o caráter legal da licitação em detalhes formais. Aqui, trata-se apenas de um inconformismo.

Ademais, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, ou seja, não se pode imputar cláusulas desnecessárias somente com o intuito de excluir do certame um licitante, pois trata-se, claramente, de um excessivo rigor. Esta não é a regra das licitações públicas, **a regra é buscar a melhor proposta.**

Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, *in verbis*:

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA.  
PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL.

# M.J SERVIÇOS

RAZÃO SOCIAL: A DE PADUA G DOS SANTOS(MJ SERVIÇOS)  
CNPJ: 34.507.799/0001-29 E-MAIL:APLOCCSERVE@GMAIL.COM  
ENDEREÇO: AV EVANGELINA MARIA DA COSTA S VIEIRA, SN,  
SEBASTIÃO GOMES PARENTE, UBAJARA-CE, CEP: 62.350-000



INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO", DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIARIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. (...)

(STJ - MS: 5418 DF 1997/0066093-1, Relator: Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Data de Julgamento: 25/03/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 01.06.1998 p. 24RDJTJDFT vol. 56 p. 151RDR vol. 14 p. 133)

A cláusula 6.1.1.2 do edital trata da apresentação do ato constitutivo empresarial, que corrobora o seguinte, *ipsis litteris*:

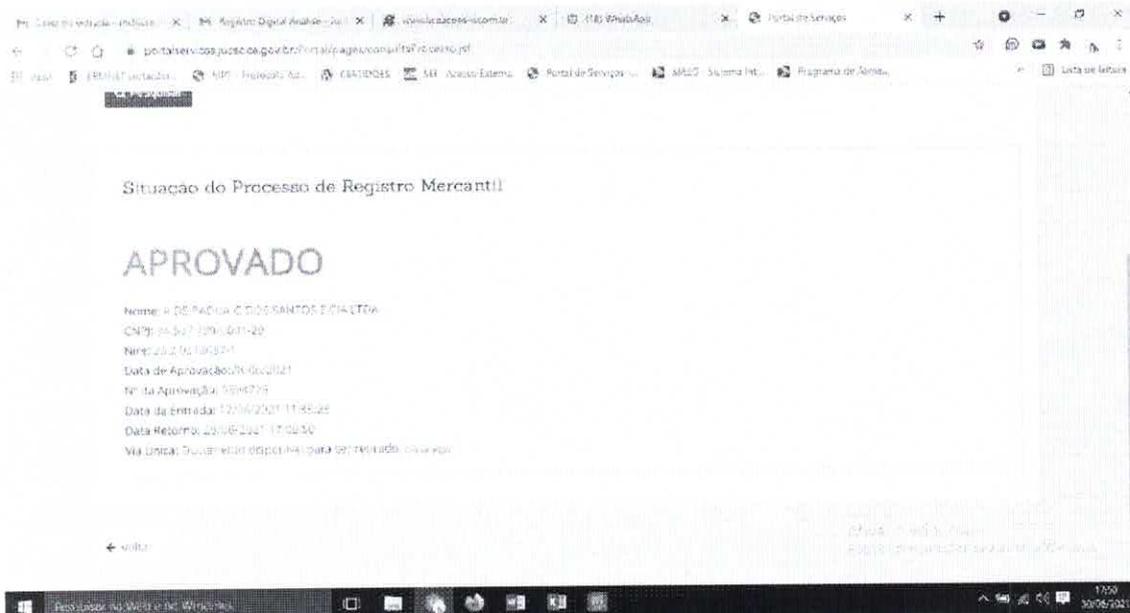
"6.1.1.2. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade comerciais e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administrativo."

Com efeito, a licitante A DE PÁDUA cumpre a regra acima, pois há nos autos do pregão eletrônico o seu ato constitutivo devidamente registrado. **O que alega a recorrente é a ausência de uma alteração que ainda está em trâmite na junta comercial. Não há ilegalidade ou desconformidade com edital nisso. Não há que se falar em não apresentação de documento em licitação quando a própria empresa não tem em mãos.**

Outrossim, o processo de alteração do ato constitutivo se findou no dia 25/06/2021, posterior a data da licitação, que é 21 de junho de 2021, conforme se demonstra a seguir:

# M.J SERVIÇOS

RAZÃO SOCIAL: A DE PADUA G DOS SANTOS(MJ SERVIÇOS)  
CNPJ: 34.507.799/0001-29 E-MAIL:APLOCCSERVE@GMAIL.COM  
ENDEREÇO: AV EVANGELINA MARIA DA COSTA S VIEIRA, SN,  
SEBASTIÃO GOMES PARENTE, UBAJARA-CE, CEP: 62.350-000



O que tenta a licitante recorrente é confundir o douto julgador, para, tão somente, conturbar o julgamento de seu recurso visando legalizar sua torpeza.

## IV. Do pedido

Ante o exposto, tendo as razões recursais sido paramentadas em um formalismo excessivo e, por lógica, não há descumprimento do edital, requer-se seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto por JANAEL JOSÉ SOARES CORDEIRO para alterar a decisão do Pregoeiro que habilitou a licitante A DE PÁDUA GONÇALVES DOS SANTOS no Pregão Eletrônico nº 012/2021 do Município de Marco/CE.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Ubjajara/CE, 07 de julho de 2021.

ANTONIO DE PADUA  
GONCALVES DOS  
SANTOS:6490664739

1

Assinado de forma digital por ANTONIO DE PADUA GONCALVES DOS SANTOS:64906647391  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=VALID, ou=AR INFORMBANK, ou=Presencial, ou=1669061000175, cn=ANTONIO DE PADUA GONCALVES DOS SANTOS:64906647391  
Dados: 2021.07.07 18:45:47 -03'00'

ANTÔNIO DE PÁDUA GONÇALVES DOS SANTOS

Representante Legal – CPF: 649.066.473-91

IAGO CAVALCANTE  
FERNANDES:06825251384

Assinado de forma digital por IAGO CAVALCANTE FERNANDES:06825251384  
Dados: 2021.07.07 18:38:24 -03'00'

IAGO CAVALCANTE FERNANDES

ADVOGADO - OAB/CE 43.811